



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

1ª Secção Cível

Processo n° 07/2022-C - Recurso de Revista

Recorrente: Propal – Produtos Alimentares, Lda

Recorrido: The Milk Company Limited

Relator: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

Sumário

I. O despacho que determinou o desentranhamento da contestação, nos autos de acção principal, não atingiu o incidente da instância que não foi instruído com aquela.

II. O incidente considerar-se-ia julgado se o tribunal de primeira instância tivesse tomado uma decisão sobre o mesmo.

III. O julgamento à revelia é uma consequência da não apresentação tempestiva da contestação por parte do réu devidamente citado nos autos, artigo 484 n° 1, do Código de Processo Civil.

IV. A notificação para o exame dos autos e posterior apresentação de alegações escritas é uma formalidade a seguir no processo tramitado à revelia, cuja omissão não acarreta nulidade, nos termos do artigo 201°, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Acordam em conferência na primeira Secção Cível do Tribunal Supremo

The Milk Company Limited, com domicílio na Av. 25 de Setembro, prédio Santos Gil, 2º andar, porta n.º21, Cidade de Maputo intentou na 1ª secção Comercial do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, acção declarativa de condenação, sob a forma de processo ordinário, contra

Protal - Produtos alimentares Lda, com domicílio na Av. de Moçambique, n.º2270, pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de USD 151.619,00 (cento e cinquenta e um mil e seiscentos e dezanove dólares americanos), acrescido de USD 10.000,00 (dez mil dólares americanos) de indemnização, por danos não patrimoniais.

Regularmente citada, a ré não contestou.

Oportunamente, o Tribunal de primeira instância proferiu sentença que julgou procedente a acção e condenou a ré no pedido formulado pela autora.

Inconformada, com a sentença, a recorrente Protal - Produtos Alimentares, Lda, interpôs, tempestivamente, recurso de apelação e concluiu nas suas alegações o seguinte:

- Que o tribunal a quo ignorou o incidente de justo impedimento que representava uma questão primária e prejudicial à decisão;
- Se a questão tivesse sido deferida, a consequência seria a admissão da contestação;
- O tribunal a quo julgou, indevidamente, a acção à revelia, porque ignorou a matéria de direito que deveria ter sido analisada;
- O efeito cominatório da revelia é de os factos considerarem-se confessados.

Terminou pedindo que a sentença recorrida seja revogada.

A apelada apresentou a contra-alegação inserta a fls. 108 - 133.

Por despacho de fls. 177 dos autos, o meritíssimo Juiz da primeira instância, ordenou o desentranhamento da contra-alegação.

Remetidos aos autos à segunda instância, na reapreciação, o Tribunal Superior de Recurso de Maputo, considerou que "o recorrente deduziu a sua contestação e o incidente do justo impedimento, fora do prazo, por isso, a primeira instância ao deparar-se com o incidente

e a contestação numa altura em que já tinha lançado o despacho em que julgou confessados os factos articulados pelo autor, entendeu desatender o incidente e mandar desentranhá-lo, assim como a contestação".

Reportando-se à alegação de omissão de julgar de direito, o Tribunal Superior de Recurso referiu que, "as questões levantadas pelo recorrente constituem matéria de impugnação e de excepção, por não serem de conhecimento oficioso, a sua alegação deveria ter sido na contestação que foi desatendida por extemporaneidade".

Em conclusão o Tribunal Superior de Recurso de Maputo, por acórdão de 1 de Julho de 2021 negou provimento ao recurso e manteve a decisão recorrida.

É deste acórdão de fls. 224-231 que inconformada, a recorrente Protal - Produtos Alimentares, Lda, veio interpor o presente recurso de agravo, entretanto admitido como de revista para esta instância.

Admitido o recurso, o recorrente apresentou as alegações de fls. 242-245, com as conclusões seguintes:

- O Tribunal ao pronunciar-se sobre o incidente de justo impedimento, dando como caso julgado, ignorou que os autos não se extinguiram e ignorou que o despacho de fls. 49 não foi notificado ao apelante;
- O desentranhamento incidiu apenas sobre a contestação que foi dada a conhecer ao apelante, juntamente com a sentença, sem incluir o incidente;
- Que o tribunal recorrido não se pronunciou quanto à matéria de direito vertida no articulado 9 das alegações do recurso;
- Que o tribunal de segunda instância não se pronunciou sobre os documentos inválidos, tais como os emails e suposta carta de cobrança, e interpretou erradamente a lei quanto à tradução de documentos e à matéria da excepção de nulidade de todo o processado;
- Que o acórdão é ilegal e nulo porque deixou de conhecer questões que devia conhecer, conforme determina o art. 668º, 1 alínea d) do Código de Processo Civil.

Concluiu pela revogação do acórdão recorrido.

O recorrido não apresentou contra-alegação.

Colhidos os vistos legais cabe apreciar e decidir.

O objecto e âmbito do recurso são determinados pelas conclusões extraídas das alegações.

O recurso sobre as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores de Recurso tem o seu objecto delimitado, pela matéria de direito, art. 50 al. a) da Lei n.º24/2007 de 20 de Agosto, sem embargo das nulidades previstas nos art.º 668º e 716º do CPC.

Nos presentes autos, verifica-se que o recurso foi admitido como de revista, contudo, das conclusões extraídas das alegações, depreende-se que se reconduzem à violação lei do processo, em virtude de ter considerado que o acórdão é nulo ao abrigo do artigo 668º n.º1, alínea d) do Código de Processo Civil.

Com efeito, o n.º1 do artigo 722º, do Código de Processo Civil, estabelece que, "se o recorrente pretender impugnar a decisão apenas com fundamento nas nulidades dos artigo 668º e 716º, deve interpor agravo", tal com o fez no seu requerimento de interposição do presente recurso.

Nesta medida, o presente recurso é de agravo e como tal assim deverá ser tramitado.

Face às conclusões do recorrente importa resolver as questões seguintes:

- a) Se o incidente de justo impedimento foi julgado e se o desentranhamento o atingiu.
- b) Se o Tribunal Superior de Recurso de Maputo deixou de se pronunciar sobre o julgamento, indevido, dos autos à revelia, por não ter notificado o recorrente para apresentar as alegações, nos termos do n.º 2, do artigo 484º, n.º 2, do Código de Processo Civil.
- c) Se o Tribunal Superior de Recurso fez interpretação errada da lei, no que diz respeito à tradução de documentos e da excepção de falta de autorização/deliberação.

Do julgamento do incidente do justo impedimento

Nas suas alegações, o recorrente afirma que o Tribunal Superior de Recurso de Maputo entendeu, quando não devia, que o incidente de justo impedimento transitou em julgado, porque o tribunal de primeira instância mandou desentranhá-lo.

Que, o incidente de justo impedimento deveria ter sido julgado à parte e à revelia da parte contrária, por esta não o ter contestado, mas o Tribunal Superior de Recurso referiu no seu acórdão que o tribunal de primeira instância ao mandar desentranhar o incidente, assim como a contestação tomou decisão sobre a questão e transitou em julgado.

Ora, os incidentes podem ser processados nos próprios autos da causa principal, ou por penso a esta.

O incidente reportado nos autos, não foi instruído na causa principal, mas, por apenso.

Não obstante, o seu conteúdo está intrinsecamente ligado à causa principal da qual depende.

Na senda deste entendimento estão as considerações feitas no acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Maputo, que na sua fundamentação esclareceu que, o requerimento do incidente de justo impedimento deu entrada no tribunal em 24 de Outubro de 2016, quando já se encontrava ultrapassado o prazo fixado para a apresentação da contestação, em 11 de Outubro do mesmo ano. Por isso, entendeu e bem o Tribunal Superior de Recurso que uma vez deduzido extemporaneamente o requerimento que visava justificar a apresentação tardia da contestação, o efeito útil pretendido no incidente bem como a sua apreciação, ficaram igualmente prejudicados, nos termos em que o referiu o Meritíssimo Juiz do Tribunal de primeira instância no despacho que ordenou o desentranhamento da contestação.

Assim sendo, não assiste razão à recorrente quanto ao teor da sua argumentação no sentido de que o tribunal não tomou posição relativamente ao incidente.

Quanto à alegação de que o Tribunal Superior de Recurso de Maputo referiu que, ainda que por hipótese a contestação não tivesse sido desentranhada, os fundamentos apresentados pelo recorrente sobre o justo impedimento nunca seriam de atender, afigura-se-nos referir que, efetivamente, os argumentos aduzidos pela recorrente para fundamentar a apresentação tardia quer da contestação, quer do incidente do justo impedimento, claudicam, na medida em que, desde 03 de Outubro, período em que o advogado da recorrente viajou para Portugal, onde ficou internado numa unidade hospitalar, por encontrar-se gravemente doente, até 11 de Outubro, data do termo do prazo para a apresentação da contestação/incidente de justo impedimento, decorreram oito dias de calendário, período claramente suficiente para aduzir o incidente dentro do prazo legal

fixado para contestar, o que a recorrente não logrou observar e pretende que o referido incidente, tendo sido deduzido extemporaneamente, tenha, ainda assim, o condão de validar uma contestação, entretanto, desentranhada, por também ter sido apresentada fora do prazo legal de vinte dias, conforme estabelece o artigo 486º, do Código de Processo Civil.

Na verdade, para que o incidente de justo impedimento fosse considerado, o seu pressuposto teria também de ter sido observado, isto é, a razão justificativa do impedimento deveria ter sido apresentada em tribunal, antes da preclusão do prazo de que dependia a prática do acto principal, contestar.

Assim, improcede, pois, o recurso nesta parte, por contender com a lógica da previsão normativa em matéria dos incidentes da instância.

Do julgamento indevido da revelia e do não cumprimento do artigo 484º nº 2, do Código de Processo Civil.

O recorrente alega também, que o Tribunal Superior de Recurso não se pronunciou sobre a matéria de direito vertida no ponto 9 das suas alegações, que refere o seguinte:

"O efeito cominatório seria o de considerarem-se confessados os factos articulados pelo autor.

Só os factos. A questão de direito subsistia e para ser decidida o processo deveria ser facultado aos advogados, para alegações escritas para depois decidir-se".

A este propósito, refira-se que as partes oferecem as suas alegações de recurso, é um facto, no entanto, é pelas conclusões extraídas das alegações que se delimita o âmbito e objecto do recurso. No caso em apreço, a recorrente apresentou as alegações da apelação com vinte e três artigos, que sintetizou em dois pontos, mostrando-se a alegação do ponto nove, inserta na segunda conclusão.

O Tribunal Superior de Recurso de Maputo, para fundamentar a manutenção da decisão de primeira instância, esgrimiu argumentos que o levaram a decidir sobre matéria relevante alegada pela recorrente, sem, no entanto, pronunciar-se, sobre a alegada falta de notificação para a apresentação das alegações.

Ora, o art.º 484º nº 2, estabelece a consequência do disposto no nº1, da mesma disposição legal, ou seja, quando numa acção o réu não tenha contestado, *"o processo é facultado para exame pelo prazo de 8 dias primeiro ao advogado do autor e depois ao advogado do réu, para alegarem por escrito, (...)"*. Enuncia a faculdade de deduzir alegações escritas mesmo para o réu que não tenha contestado, e traduz a emanação do princípio do contraditório, preconizado no artigo 3º nº1, do Código de Processo Civil, segundo o qual: *"o tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida, por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição"*.

Subjacente a este princípio está a importância de conceder oportunidade de defesa à parte contra quem a pretensão é formulada, permitindo, por essa via, a sua participação e o direito de influenciar a decisão judicial que vai ser tomada, exercício que deve ocorrer ao longo de todo o processo.

E, porque exercer o contraditório constitui uma faculdade, ao tribunal apenas se exige que dê a conhecer à parte, que contra si foi movida uma acção. Se uma vez chamada, a parte não apresentar contestação dentro do prazo que lhe for indicado na certidão será considerada revel, tendo como consequência considerarem-se confessados os factos articulados pelo autor, desde que os mesmos admitam confissão.

A revelia é, por conseguinte, uma consequência da não apresentação da contestação no prazo indicado para o efeito.

No caso em análise, verifica-se que a recorrente foi regularmente citada para a acção e não apresentou contestação, no prazo legal, pelo que, operou a revelia, cuja consequência é considerarem-se confessados os factos que sustentam o pedido, conforme dispõe o nº 1 do art.º 484º do Código de Processo Civil.

A faculdade de, querendo, examinar os autos e apresentar alegações, é consequência da revelia do réu.

Com efeito, do artigo 484º nº2, do Código de Processo Civil, resulta que, o processo terá de ser facultado aos advogados das partes para alegarem, sendo que esse desiderato será cumprido apenas se o réu apesar de não ter contestado tiver constituído mandatário. Acresce que, as partes para o uso da faculdade de, querendo, examinar os autos e alegar por escrito, terão de tomar conhecimento de que os autos estão disponíveis para esse

efeito, e a única forma de obterem esse conhecimento será através da notificação de que corre prazo para os termos referidos na norma do artigo 484º n.º2, do Código de Processo Civil.

O recorrente alegou que não lhe foi concedida oportunidade para, querendo, apresentar alegações, e que tendo apelado para o Tribunal Superior de Recurso de Maputo, com vista à anulação da sentença proferida em primeira instância, por falta de notificação, não se pronunciou.

Dos autos resulta que, o Meritíssimo Juiz da causa proferiu despacho em que ordenou a notificação do réu para os termos do artigo 484º, n.º 2, do Código de Processo Civil, fls. 49 dos autos.

Na sequência do despacho supra, a recorrente deduziu contestação e o requerimento do incidente de impedimento, conforme resulta da certidão de juntada de fls. 49 verso e, ainda, o requerimento deduzido pela recorrente a fls. 55 dos autos.

Em 13 de Dezembro de 2016, o Meritíssimo Juiz proferiu despacho de desentranhamento da contestação, por ter sido deduzida decorrido o prazo legal para o efeito e, prolatou a sentença que considerou confessados os factos articulados pela autora, por falta de contestação e condenou a ré no pagamento da quantia peticionada pela autora, fls. 75 e 76, dos autos.

Refira-se que pese embora o despacho ordenado pelo Juiz para notificação das partes, em cumprimento do artigo 484º, n.º 2, do Código de Processo Civil, o cartório não observou essa notificação.

Do crivo ao acórdão recorrido verifica-se que o Tribunal Superior de Recurso de Maputo na sua argumentação para fundamentar a sua decisão, no diz respeito ao incumprimento do preconizado no art. 484 n.º2 do CPC, não abordou a questão suscitada pela recorrente relativamente à notificação das partes.

O art. 660º n.º2, aplicável ao acórdão exarado pelo Tribunal Superior de Recurso, ex vi do art. 713º n.º2, ambos do CPC determina que *"o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras"*

Certo é que, o acórdão em sindicância não se pronunciou sobre a omissão, pelo tribunal de primeira instância, da notificação às partes para alegarem por escrito, em cumprimento do n.º 2 do artigo 484.º, do Código de Processo Civil, facto que não pode deixar de merecer censura por esta instância.

Não obstante, refira-se que qualquer pronunciamento da instância de recurso, sobre a omissão do tribunal de primeira instância, em notificar as partes para o exame dos autos, não teria a virtualidade de anular a decisão, sendo certo que, a irregularidade apontada, só produziria a sanção gravosa de nulidade, se a lei de forma expressa, assim o referisse ou, ao invés, essa omissão tivesse influência no exame ou decisão da causa, de acordo com a previsão normativa do artigo 201.º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, no processo julgado à revelia, as alegações facultativas a serem apresentadas pelas partes, referem-se à matéria de direito, porque em relação aos factos, consideram-se admitidos por confissão, em virtude de não terem sido impugnados, por falta de apresentação da contestação.

Os tribunais não estão vinculados às alegações das partes quanto à matéria de direito, porque esta não tem influência sobre a decisão, razão por que aquela irregularidade não constitui nulidade, nos termos preconizados pelo artigo 201.º, do Código de Processo Civil.

Assim, pese embora assista razão ao recorrente na sua argumentação, no que diz respeito à falta de notificação para o exame dos autos, no entanto, porque a proclamada irregularidade não acarreta nulidade, o recurso improcede nesta parte.

Da interpretação errada da norma relativa à excepção de falta de autorização/deliberação

Para a recorrente o tribunal interpretou erroneamente a matéria da excepção de falta de deliberação e/ou autorização, ao julgá-la improcedente.

Sobre esta matéria, o Tribunal Superior de Recurso, considerou, no acórdão em sindicância que o lugar idóneo para o réu deduzir excepções é a contestação, ou em articulado superveniente, se for o caso, tendo sido aquela, desatendida por extemporaneidade, a recorrente não pode aproveitar-se das alegações de recurso para lograr a sua apreciação, porque a lei assim não permite.

Na verdade, como ficou inequivocamente claro, nos presentes autos, a recorrente apresentou contestação, após decorrido o prazo legal para esse efeito e quando a sentença já havia sido prolatada, razão por que foi desatendida e ordenado o seu desentranhamento dos autos.

Perante este facto, a recorrente só nas alegações de recurso contra a decisão proferida em primeira instância, no âmbito da revelia, veio trazer factos que no entender do Tribunal Superior de Recurso, e bem, constituem matéria que a recorrente só poderia argui-la na contestação e nesta, como excepção,

Em suma, o Tribunal Superior de Recurso de Maputo, na sua fundamentação esclareceu à recorrente que, o facto de não ter havido contestação, onde a recorrente alegasse e deduzisse matéria sobre a falta de deliberação ou autorização, a título de excepção, não legitima a recorrente a deduzir aquela matéria em sede de alegações de recurso, porque a matéria de excepção é apreciada e decidida em primeira instância, e em caso de recurso, reapreciada em segunda instância, o que não sucedeu nos presentes autos.

Da interpretação errónea da lei quanto à tradução de documentos.

A recorrente alegou ainda, que o Tribunal Superior de Recurso, procedeu à interpretação errada da norma referente à tradução de documentos.

Na incursão às alegações da recorrente, verifica-se que, para além da simples alegação, nenhum aporte fáctico é trazido para fundamentar aquela alegação, ou seja, a recorrente não justifica porque refere ter havido interpretação errada da norma sobre tradução de documentos, tão pouco indica qual a norma cuja interpretação é errada e, qual deve ser a interpretação que considera correcta.

A única a norma do Código de Processo Civil, referente à tradução de documentos, é o art.º 140 n.º1 do CPC, que determina: *"quando se ofereçam documentos escritos em língua, que não a portuguesa, desacompanhados de tradução legalmente idónea, e no tribunal não houver tradutor, pode o juiz ordenar oficiosamente ou a requerimento da parte contrária que o apresentante junte tradução feita por notário ou autenticada pelo funcionário diplomático ou consular do Estado respectivo"*.

O conhecimento da questão relativa a documentos escritos em língua estrangeira que careçam de tradução é facultativo, pelo que não há um dever de o tribunal ordenar a apresentação dos documentos traduzidos, porque a norma não é imperativa, para além de

que, a recorrente só podia levantar tal questão, na contestação, a menos que se tratasse de uma questão superveniente.

Acresce que, a questão dos documentos apresentados em língua estrangeira só poderia constituir fundamento de recurso na circunstância em que esses documentos tivessem sido valorados para a fixação da matéria de facto, conforme referimos exhaustivamente ao longo do presente acórdão. A matéria de facto que as instâncias inferiores consideraram derivou do que estabelece o n.º 1 do art.º 484 do Código de Processo Civil.

Mas, ainda que assim não fosse, se o tribunal por sua iniciativa, decidir não solicitar à parte apresentante do documento escrito em língua estrangeira, a tradução, não comete qualquer ilegalidade porque não é uma imposição, pese embora desse facto resulte que não possa usar o documento como elemento de prova.

Assim sendo, nenhuma censura há a fazer ao acórdão do Tribunal Superior de Recurso neste ponto, pelo que julgam o recurso improcedente nesta parte do acórdão.

Em face do precedentemente exposto, julgam o recurso improcedente, em consequência, mantém o acórdão recorrido.

Custas pela recorrente.

Maputo, 18 de Dezembro de 2023

Assinado: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida, Adelino Manuel Muchanga, e Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.